



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 017/2020

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.364/2021.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.364/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre alteração de anexos de metas fiscais da Lei de diretrizes Orçamentária no para o exercício financeiro de 2022”**, encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

Trata-se, portanto, de proposição que objetiva alterar as metas fiscais originariamente estabelecidas na LDO em razão da necessidade, também, de readequação da meta de arrecadação prevista para o exercício financeiro de 2022.

A mensagem do Executivo Municipal que encaminha a proposição, assim destaca, *in verbis*:

“A Lei Municipal nº 4.102/2021 que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentária e estabeleceu as Metas Fiscais e Prioridades para o exercício de 2022, necessitou de ter a Previsão de arrecadação readequada à realidade financeira do município, em decorrência da elevação na arrecadação verificada no FUNDEB, provocada pela Lei Federal nº. 14.113 e do crescimento verificado na arrecadação das transferências de recursos do Governo Federal e Estadual, principalmente em relação ao FPM e ICMS, haja vista que a elevação verificada nos preços dos produtos de uma forma geral, influenciaram diretamente na arrecadação do Estado e da União.

Neste aspecto, torna-se imprescindível a adequação das metas fiscais e meta de arrecadação da administração municipal para o exercício de 2022, 2023 e 2024 objetivando proporcionar ao município, condições técnicas de encerrar o exercício financeiro dentro do equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao exercício financeiro de 2022, as principais alterações se referem à meta de arrecadação total e meta de despesa total, que tiveram seus valores elevados para R\$ 55.500.000,00, equivalente a 5,71%, em decorrência da necessidade de adequação orçamentária à Lei do Fundeb nº. 14.113 e a elevação verificada na arrecadação do Estado e da União.

Além disso, encontra-se inserido a estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente do desconto progressivo a ser concedido através do programa REFIS - Programa de Incentivo ao Pagamento em Parcela Única ou Parcelado de Tributos, do município de Ibiracú, que será implementado pelo município.

Em relação ao demonstrativo VIII (margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado), a principal alteração é decorrente do aumento





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

permanente da receita, que sofreu elevação em decorrência da readequação da estimativa de receita para 2022.

Diante do exposto, fica evidente que um dos principais fatores motivadores da alteração das metas fiscais conforme proposto, é o de possibilitar ao município, condições técnicas de cumprir as metas fiscais estabelecida na LDO e, conseqüentemente, atender as determinações estabelecidas Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no tocante ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 31/08/2021 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 08/09/2021.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A - Constitucionalidade Formal - Competência e Iniciativa:

Importante destacar, de início, que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.⁽¹⁾

A propositura em questão objetiva readequar os anexos de metas fiscais previstos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal n.º 4.102, de 23 de julho de 2021/2021, em função da readequação do valor da receita prevista para o referido exercício, além da previsão de renúncia de receita decorrente do REFIS (*programa de incentivo ao pagamento em parcela única ou parcelado, com descontos de multas e juros*).

Conforme destacado em proposições anteriores, sob o aspecto da natureza da atividade, o regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de

¹ Cf. orientação constante do manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Nesta, o ente executa funções tipicamente administrativas; naquela é autorizado a promulgar leis e atos análogos, conforme leciona José Afonso da Silva.⁽²⁾

Outrossim, também se verifica as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Nesse sentido, tem-se a competência privativa (ou exclusiva), ou seja, aquela exercida de forma plena por determinado ente, e a competência concorrente (ou comum), para a qual há uma verdadeira divisão de tarefas compartilhada entre diversos entes. Esse, em suma, é o microsistema adotado pela Constituição Federal.

Em relação à matéria financeira e orçamentária, a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos I e II, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre "I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico" e "II – orçamento".

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o direito financeiro e o orçamento, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF).⁽³⁾

Portanto, o Município possui competência para dispor sobre a alteração da LDO, porque originariamente, também lhes compete dispor sobre tais matérias, seja por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, como, também, conforme os arts. 8º, I e VI e 17, IV e 104, da *Lei Orgânica Municipal*, *in verbis*:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

² DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional brasileiro*, Malheiros, 20ª ed., 2002, p. 495.

³ MENEZES DE ALMEIDA, Fernanda Dias. *Competências na Constituição de 1988*, 2ª ed., São Paulo: Atlas, p. 156.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;"

"Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;"

"Art. 104. No Município, as finanças públicas respeitarão o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar federal e nas leis que vierem a ser adotadas."

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à alteração das Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento de 2022, insita, portanto, ao âmbito do interesse local, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal⁽⁴⁾, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁽⁵⁾, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma desubordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁽⁶⁾

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61 e 165, e a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37 e 106, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as proposições relacionadas à matéria orçamentária devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Confira-se:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

⁴ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902. .





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.”

“Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.”

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**⁽⁷⁾, in verbis:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito**, como Chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei)

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que a mesma foi adequadamente aplicada porquanto a proposição visa alterar anexos da LDO, que se constitui em lei ordinária, logo essa alteração somente pode se dar pela mesma via, qual seja, lei ordinária, conforme art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, pág. 587.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da matéria às Comissões Permanentes pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI*);

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e §§ 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Cumprido reiterar que a proposição não viola a higidez do quanto estabelecido na Lei Municipal n.º 4.102/2021, que aprovou a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, porquanto a sua alteração é plenamente possível, conforme expressamente é enfatizado no art. 166, § 7º, da Constituição Federal, que assim encerra, *in verbis*:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.”

E o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos pareceres n.º 0842/2006 e 0381/2008, também externa seu entendimento nesse sentido, a saber:

“No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal ."

A alteração proposta, como já enfatizado, objetiva readequar os anexos de metas fiscais previstos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, aprovada pela Lei Municipal n.º 4.102, de 23 de julho de 2021/2021, em função da readequação do valor da receita prevista para o referido exercício, além da previsão de renúncia de receita decorrente do REFIS (*programa de incentivo ao pagamento em parcela única ou parcelado, com descontos de multas e juros*), de sorte que tal proposição, não afronta outras normas de caráter financeiro/orçamentário do Município.

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, ou, ainda, na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria relativa a questões orçamentárias, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Assim, o Projeto de Lei n.º. 3.364/2021 é, em princípio, materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁸

Do ponto de vista da juridicidade é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. A esse propósito, no que toca especificamente ao *Demonstrativo VII*, constante do Anexo de Metas Fiscais, relativo à *estimativa e compensação da renúncia de receita*, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*Lei Complementar n.º 101/2000*), traz a disciplina sobre a possibilidade da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais da qual decorra renúncia de receitas, nos seguintes termos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e

⁸ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança." (grifou-se)

Consta do referido demonstrativo a previsão de renúncia de receita relativa a multas e juros de débitos tributários por ocasião da implantação do REFIS (programa de incentivo ao pagamento com descontos progressivos), sendo prevista como medida de compensação da renúncia a "elevação da arrecadação do IPTU e dívida ativa do IPTU".

Ocorre, todavia, que tal previsão não encontra guarida no inciso II, do art. 14, da LRF (Lei Complementar 101/2000), porquanto o aumento da arrecadação decorrente da instituição do programa de redução de multas e juros sobre o crédito tributário, não se encontra entre as medidas ali previstas com esse propósito.

Referida norma é expressa em estabelecer como medida de compensação para a renúncia fiscal, o aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A propósito do tema, confira-se excerto da decisão proferida no Acórdão TCEES n.º 01164/2020-1 - 2ª Câmara, in verbis:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"De fato, dentre as justificativas apresentadas, aponta o gestor municipal ter sido adotada medida de compensação proveniente do aumento da arrecadação esperado a partir da redução das multas e juros, pois há dificuldade por parte da Administração em alcançar arrecadação a partir dos créditos inscritos em dívida ativa.

(...)

No que diz respeito a alegação de previsão de medida de compensação, filio meu entendimento ao da área técnica para, de pronto, deixar de reconhecer como tal o simples aumento da arrecadação, a partir da instituição do programa e da redução das multas e juros aplicados sobre os créditos tributários em cobrança judicial ou extrajudicial.

Isto porque, em nossa visão, o aumento da arrecadação neste caso concreto não se revela como uma medida de compensação propriamente dita, eis que, inicialmente, não deriva de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, deixando de atender à literalidade do artigo em análise.

De fato, o incremento na arrecadação revela-se como consequência esperada e inerente ao próprio programa de recuperação fiscal que busca alcançar créditos fiscais que, por força de motivos alheios à vontade estatal, não ingressariam aos cofres públicos sem a concessão de incentivo (anistia e/ou remissão). Logo, não se pode confundir o requisito para a implementação de renúncia de receitas com o resultado esperado a partir de sua instituição.

Ademais, a análise conjugada das condições previstas no próprio art. 14, II, da Lei Complementar nº. 101/2000 revela a impossibilidade de se considerar este acréscimo de arrecadação como medida de compensação pois, como dito anteriormente, não houve por parte do gestor municipal preocupação em demonstrar o impacto da renúncia na estimativa orçamentária, o que inviabiliza a aferição da neutralização dos efeitos da renúncia fiscal nos cofres públicos." (TCEES, Acórdão 01164/2020-1, 2ª Câmara, Processo n.º 15632/2019-4, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges)

Entende-se, por isso mesmo, que referido demonstrativo já deve consignar se efetivamente haverá medida de compensação da renúncia, estabelecendo de forma clara em que ela consiste (art. 14, inciso II, da LRF) ou se a renúncia foi considerada na estimativa de receita, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 14, inciso I, da LRF).

Portanto, entende-se que o autor da proposição (Executivo) deve esclarecer e corrigir referido Demonstrativo VII (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), do Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que, recomenda-se, seja providenciado via Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de possibilitar à Câmara Municipal, por seus integrantes, a perfeita compreensão e aferição do equilíbrio fiscal mesmo com a renúncia pretendida e, bem assim, o completo atendimento à norma legal.

Outrossim, importa deixar registrado desde já a necessidade de que o presente Projeto seja submetido à análise da área financeira da Câmara (Contadora), a fim de se





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

manifestar quanto à regularidade dos Demonstrativos apresentados no Anexo de Metas Fiscais que se pretende substituir, o que certamente auxiliará o trabalho das Comissões na análise da matéria.

D - Técnica Legislativa:

Muito embora tenha a Secretaria da Câmara apresentado o *Estudo de Técnica Legislativa*, entende-se, *máxima vênia*, que a proposição ainda carece de alterações, tanto na ementa quanto em seu art. 1º, a fim de se lhes dar maior clareza, precisão e ordem lógica, conforme previsão constante do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/1998.

Sugere-se, pois, as seguintes alterações:

1 – Na ementa: “Altera o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei Municipal n.º 4.102, de 23 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

2 – No art. 1º: “Art. 1º. O Demonstrativo I – Metas Anuais; o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; o Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022 e o Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei Municipal n.º 4.102, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), passam a vigorar na forma do Anexo que integra a presente Lei.”

III – CONCLUSÃO:

Por assim ser, em face do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.364/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, podendo o mesmo ter regular tramitação na Casa, observadas as recomendações já destacadas nos tópicos precedentes.

Ressalvo, todavia, que por se tratar de matéria de ordem orçamentária, de relevante importância, deve a proposição ser submetida à apreciação da responsável pela área financeira/orçamentária da Câmara, a fim de se manifestar nos autos quanto à regularidade dos Demonstrativos apresentados no Anexo de Metas Fiscais que se pretende substituir, o que certamente auxiliará o trabalho das Comissões na análise da matéria.

Plenário Jorge Pignaton, em 20 de setembro de 2021.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

